



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.

Embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização (art. 5º, IV e VIII, do RICSJT). Nesse passo, ausentes tais requisitos de admissibilidade, não há como ser conhecida a matéria.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 106200-90.2008.5.05.0000 (tramitação eletrônica), tendo como recorrente Cristiane Santos de Oliveira, recorrida Samildes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

Silva Magalhães, e assunto *Pensão por morte. Rateio entre viúva e companheira.*

Trata-se de recurso interposto por Cristiane Santos de Oliveira (fls. 201/223), contra decisão proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Processo nº RO-106200-90.2008.5.05.0000, que indeferiu o seu pleito de pensão por morte de magistrado aposentado.

A recorrente pretende a reforma da r. decisão, fundada no art. 217, I, 'c', da Lei nº 8.112/90, sob a alegação de que foi companheira do magistrado desde fevereiro/2004 até a data de seu falecimento (16/08/2008). Aduz que, embora não tenha sido formalizada em cartório, a união estável resta patente diante da farta documentação colacionada aos autos, inclusive no sentido de que inexistente a vida em comum entre o *de cujus* e a Sra. Samildes, apesar de terem formalmente se casado em 11/07/2007. Alude, ainda, à desnecessidade de comprovação de dependência econômica para concessão da pensão estatutária, à possibilidade de concessão simultânea de pensão à esposa e à companheira, ainda que configurada a relação de concubinato ao invés de união estável.

Recebido o recurso no âmbito do Regional, pela Presidência, foi determinado o seu encaminhamento a este Conselho (226/227).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 230/236, acompanhada dos documentos de fls. 237/263.

O procedimento foi distribuído para este Relator em 26/02/2010, sendo eletronicamente encaminhado em 10/03/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, mister consignar que o pleito administrativo ora em debate tramitou paralelamente ao expediente administrativo de pensão da viúva e da filha menor do *de cujus*, magistrado aposentado do TRT da 5ª Região (fls. 98 e 102).

Pelo Presidente do Regional foi deferido o benefício da pensão estatutária à viúva do magistrado e à filha menor do casal, sendo a pretensão da ora recorrente refutada, sob o entendimento de impossibilidade de concessão simultânea à esposa e companheira (fls. 116/117 e 157).

O requerimento de fls. 138/139, da recorrente, foi, então, recebido como recurso administrativo (fl. 157) e submetido à deliberação do Órgão Especial do TRT da 5ª Região, que resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmo. Desembargadores Delza Karr (Relatora), Valtércio de Oliveira (Revisor), Vânia Chaves, Luiz Tadeu Vieira e Esequias de Oliveira, que davam provimento ao recurso para deferir em favor da Recorrente pensão vitalícia no percentual de 50% do valor da pensão já deferido em favor da Sra. Samildes Silva Magalhães (fls. 178/182). Na ocasião, firmou-se o entendimento, consubstanciado na seguinte ementa:

**“PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E
COMPANHEIRA. IMPROCEDÊNCIA.**

A pensão por morte somente deve ser rateada entre a viúva e a companheira, quando comprovada a existência de união estável.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

Pois bem.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*”. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

Convém rememorar, também, as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

Desse modo, deve-se consignar que, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

No entanto, no caso concreto, em que a requerente, afirmando-se companheira do magistrado aposentado falecido, pleiteia, administrativamente, a percepção/rateio de pensão, concedida, na mesma esfera, à viúva e à filha menor do *de cujus*, não se infere matéria administrativa relevante que extrapole o interesse individual da requerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT.

Em verdade, a pretensão da interessada demanda reapreciação de provas a fim de infirmar a convicção levada a efeito pela Corte de origem (inexistência de união estável entre a requerente e o magistrado aposentado), o que refoge à competência deste Conselho. Dentro desse contexto, aliás, não se denota ilegalidade da decisão administrativa do Regional, que, diante do quadro probatório delineado nos autos do processo administrativo, aplicou a legislação pertinente à concessão de pensão por morte, contemplando a viúva e a filha menor do magistrado aposentado falecido.

Com efeito, não existe interesse institucional na pretensão deduzida, até mesmo porque a questão envolvida na providência buscada pela interessada é eminentemente casuística. Não há como reconhecer, portanto, a relevância da matéria com o propósito de sua uniformização no âmbito trabalhista.

Na mesma linha, convém destacar o seguinte precedente deste Conselho, pelo não conhecimento de pedido de concessão de pensão vitalícia de companheira sem prévia designação pelo servidor falecido, *in verbis*:

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
REEXAME DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT.
AUSENCIA DE ILEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL.
IMPOSSIBILIDADE.**

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de concessão de pensão vitalícia de companheira sem prévia designação pelo servidor falecido, emerge que o interesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

individual da Requerente e, tendo o Tribunal atuado em conformidade com a legislação aplicável, não se conhece do recurso.” (CSJT. Proc. nº 15100-58.2006.5.90.0000. Cons. Rel. Pedro Inácio da Silva. j. 07/06/2006)

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, Processo nº 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. (...)"

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 106200-90.2008.5.05.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 30 de abril de 2010.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator